

LEI Nº 1.605/2004

Cria o Conselho Municipal da Juventude - CMJ e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude – CMJ, órgão normativo, consultivo e deliberativo, subordinado administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social, com estrutura colegiada, plural em sua composição, independente em suas opiniões e manifestações e composto por representantes do Poder Público, das entidades representativas dos jovens e da sociedade civil, com as seguintes atribuições:

I - promover o estudo, o debate e a pesquisa sobre a realidade da juventude viçosense;

II - despertar a consciência de todos os setores da comunidade para a realidade da juventude, suas necessidades e potencialidades;

III - apresentar ao Poder Público Municipal propostas de políticas públicas e outras iniciativas que visem a assegurar e ampliar os direitos da juventude;

IV - opinar em todas as decisões do governo que, direta ou indiretamente, estejam ligadas às questões do jovem e do exercício de seus direitos;

V - colaborar com o Executivo Municipal, através de seus órgãos próprios, na promoção, bem como execução de projetos e programas destinados ao público jovem;

VI - fiscalizar e adotar as providências necessárias para garantir o cumprimento da legislação pertinente aos direitos da juventude;

VII - apoiar, acompanhar e assessorar projetos de lei de interesse da juventude em tramitação na Câmara Municipal;

VIII - receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhes sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público;

IX - organizar, incentivar, promover e apoiar campanhas de conscientização ou programas educativos de interesse da juventude, dirigidos à sociedade em geral e, particularmente, ao público jovem;

X - promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em níveis municipal, estadual, nacional e internacional;

XI - estimular e apoiar o associativismo juvenil e a auto-organização dos jovens, bem como a mobilização das comunidades interessadas na problemática do jovem;

XII - mediar demandas que envolvam a juventude, a sociedade e o Poder Público;

XIII - auxiliar as entidades dos jovens em suas atividades e na divulgação de suas idéias e trabalhos desenvolvidos, respeitando sua autonomia;

XIV - servir de órgão de consulta, subsidio, aconselhamento e deliberação sobre

matérias que compõe o campo funcional da Secretaria Municipal de Ação Social;
XV – propor uma política municipal de juventude, que verse sobre o conjunto de temas de preocupação dos jovens viçosenses, e apresente um rol de propostas de iniciativas de políticas públicas, ser amplamente debatida e aprovada em Conferência Municipal de Juventude convocada, periodicamente, pelo Conselho Municipal de Juventude para este fim.

Parágrafo único – A primeira proposta de política municipal de juventude será apresentada ao poder público e a sociedade em até um ano após sua constituição nos moldes da presente lei, após sua aprovação em Conferência Municipal de Juventude a ser definida, regulamentada e convocada pelo Conselho Municipal de Juventude.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, inclusive como condição básica para o exercício da função de conselheiro representante de organização juvenil ou da sociedade civil, considera-se jovem a pessoa com idade compreendida entre quinze e vinte e nove anos completos, conforme recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 3º - O Conselho Municipal da Juventude terá a seguinte composição, com titulares e suplentes respectivamente:

I – 7 (sete) representantes do Poder Executivo, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre as Secretarias e Departamentos Municipais que tenham maior relação com as funções e os temas inerentes ao Conselho e a Juventude Viçosense;

II – 1 (um) vereador, representando a Câmara Municipal de Viçosa eleito entre seus pares;

III – 1 (um) representante da Promotoria da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual em Viçosa;

IV - 1 (um) representante dos estudantes secundaristas, indicados pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas;

V - 2 (dois) representantes dos estudantes universitários, indicados pelo Diretório Central dos Estudantes da UFV e pelos Diretórios Acadêmicos das Faculdades de Viçosa;

VI - 1 (um) representante dos estudantes de pós-graduação, indicado pela Associação dos Pós Graduandos da UFV;

VII – 1 (um) representante dos setores de juventude da área sindical/trabalhadora;

VIII - 1 (um) de organizações religiosas;

IX - 1 (um) representante indicado pela Central das Empresas Juniores (CEMP-Jr);

X – 1 (um) representante da área desportiva;

XI – 1 (um) representante da área cultural e das artes;

§ 1º - As deliberações do CMJ se darão preferencialmente por consenso, ou, por maioria simples de votos;

§ 2º - A função de membro do Conselho Municipal de Juventude, considerada como de serviço público relevante, não será remunerada; sendo permitido, no entanto, o reembolso aos conselheiros dos valores correspondentes às despesas indispensáveis ao bom desempenho de suas funções.

§ 3º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, a partir de indicação de

órgãos e entidades, nos termos desta lei, bem como seus suplentes, e poderão ser destituídos, a qualquer tempo, somente mediante decisão do órgão ou entidade que os indicaram, desde que estas, ao fazerem indiquem as motivações, bem como o novo conselheiro.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros e de seus respectivos suplentes será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Juventude definirá, por meio de seu regimento interno, sua forma de funcionamento, a constituição de comissões temáticas permanentes e temporárias, as representações externas e os grupos de trabalhos.

Art. 5º - Os Conselheiros elegerão, dentre si, anualmente, a mesa diretora permanente do Conselho, composta por 7 (sete) membros, dentre eles um Presidente, um Vice Presidente, um Secretario Executivo, sendo estas e as demais atribuições serão definidas em regimento interno do CMJ.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Juventude receberá suporte técnico-administrativo da Secretaria Municipal de Ação Social, e contará ainda com a colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 7º - Caberá a Secretaria de Municipal de Ação Social, providenciar junto a órgãos da administração pública, direta e indireta, o fornecimento de informações solicitadas pelo CMJ, em tempo exíguo, para seu bom funcionamento;

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por meio de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Juventude elegerá, dentre os seus membros, os que irão compor o Conselho Fiscal, responsável pela fiscalização de suas contas e do seu patrimônio, que terá 3 (três) membros efetivos.

Art. 10 - No prazo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, o Chefe do Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei, bem como a forma de indicação que trata o artigo 2º, nomeando os membros do Conselho Municipal da Juventude que já tiverem sido indicados pelos respectivos órgão e entidades.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 21 de setembro de 2004.

Fernando Sant'Ana e Castro

Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria dos Vereadores Adriano Henrique Ferrarez e Ângelo Chequer, aprovado em reunião da Câmara, no dia 14.09.2004)